

Observação: Atentar para o item 5.4.1 do presente Edital.

Artigo 299 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940)

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

ATOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSÃO DE ÉTICA

Resolução nº 01/2016, anexa à Portaria/DG nº 168/2017 - Regimento Interno da CEDNIT

Art. 17. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Ementa nº 01/2021

Nº de registro na CEDNIT: 83/2019

Resumo da denúncia: Por meio de correspondência eletrônica, a Comissão de Ética foi informada sobre suposto assédio moral ocorrido nas dependências do DNIT, em possível desacordo com o Código de Ética, fato atribuído a servidor público desta Autarquia.

Deliberações da CEDNIT: Após converter o Procedimento Preliminar - PP em Processo de Apuração Ética - PAE, realizada a análise da defesa e das provas obtidas, restou consolidado entendimento de que, embora não constatado assédio moral, houve inobservância à impessoalidade, bem como aos deveres de urbanidade, cortesia, moderação, equilíbrio e adequação, por descumprimento aos artigos: 2º; 4º, incisos I e III; e 5º, inciso IV, presentes no Código de Ética do Servidor do DNIT (Portaria/DG nº 1.234/2006); incisos IX, XIII, XIV, alíneas “e”, “f”, “g”, “t” e “u”, insertos no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/94); fato que reforça o entendimento, manifestado em casos análogos, de que tais condutas devem ser combatidas, visto que manifestações depreciativas, agressivas, ofensivas, ameaçadoras, humilhantes e menosprezantes, verbais ou escritas, encontram-se em total desacordo com as normas éticas vigentes, conforme precedentes sintetizados nas Ementas nos 01/2019 e 03/2020, aprovadas por este Colegiado.

Providências adotadas: Por essa razão, com fundamento no art. 23, § 4º, da Resolução nº 1, de 30 de agosto de 2016 - Regimento Interno da Comissão de Ética do DNIT, anexo à Portaria/DG nº 168/2017, foi proposto e aceito Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP. Em seguida, cumpridas as cláusulas por parte do servidor, houve a homologação do ACPP e o arquivamento do caso em 2021.

Ato de aprovação: Ementa aprovada por deliberação da Comissão de Ética, conforme Ata de reunião ocorrida em 10/03/2021, publicada no Boletim Administrativo nº 048, de 12/03/2021.

ATOS DA DIRETORIA-EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1412, DE 12 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR EXECUTIVO SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das suas atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada pela Portaria/DG nº 4.673, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 3 de agosto de 2020, bem como o constante no processo nº **50609.000552/2020-07**, resolve:

Art. 1º **CONCEDER** ao servidor **GUILHERME GONÇALVES GIAMBERARDINO**, ocupante do cargo de Analista em Infraestrutura de Transportes, matrículas DNIT nº 4628 e SIAPE nº 20608511, lotado na Superintendência Regional do Paraná, horário especial de estudante para frequentar o curso de Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil, ofertado pela Universidade Federal do Paraná, durante o primeiro período letivo de 2021, conforme calendário acadêmico.

Art. 2º A compensação relativa ao horário especial deverá ser aprovada pelo chefe imediato do servidor, em conformidade com o § 1º do artigo 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, o artigo 2º do Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, e o art. 33 da Instrução Normativa SGE/ME nº 2, de 12 de setembro de 2018, observada a carga horária de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 3º Cabe ao chefe imediato do servidor comunicar ao Serviço de Gestão de Pessoas da respectiva Superintendência Regional a data de interrupção ou conclusão do seu período letivo.

EUCLIDES BANDEIRA DE SOUZA NETO
Diretor-Executivo substituto